



PROCESSO Nº 0958862021-0 - e-processo nº 2021.000106812-8

ACÓRDÃO Nº 488/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: A T L ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ-PB - CABEDELO

Autuantes: WALDSO GOMES MAGALHÃES, GUSTAVO HIDEYUKI ONO
GARCIA E EDON BARBOSA CORDEIRO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA - FALTA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

- Realização de diligência Fiscal sem a posterior cientificação do contribuinte para se manifestar sobre o seu teor.
- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, assegurando a citação do contribuinte quanto ao resultado da diligência e, assim, resguardando o exercício aos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, contudo, restando prejudicada a análise do mérito em razão do vício na cientificação do contribuinte acerca do resultado da diligência fiscal.

Em observância ao princípio do devido processo legal, julgo NULA a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00001083/2021-24, às fls. 02/04, lavrado em 23 de junho de 2021, contra a empresa, A T L ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que proceda à notificação do contribuinte para, caso entenda necessário, se manifestar quanto ao resultado da diligência fiscal realizada e a Informação Fiscal anexada pela fiscalização às fls. 151 a 164 dos autos.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de setembro de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0958862021-0 - e-processo nº 2021.000106812-8

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: A T L ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ-PB - CABEDELO

Autuantes: WALDSON GOMES MAGALHÃES, GUSTAVO HIDEYUKI ONO
GARCIA E EDON BARBOSA CORDEIRO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA - FALTA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

- Realização de diligência Fiscal sem a posterior cientificação do contribuinte para se manifestar sobre o seu teor.

- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, assegurando a citação do contribuinte quanto ao resultado da diligência e, assim, resguardando o exercício aos direitos à ampla defesa e ao contraditório.

RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe interpôs reclamação contra a acusação contida no AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº. 93300008.09.00001083/2021-24, às fls. 02/04, lavrado em 23 de junho de 2021, contra a empresa, A T L ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, cuja denúncia segue abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: ESTAMOS AUTUANDO A EMPRESA ATL ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 00.785.860/0001-88 E INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 16.109.629- 8, PELO DESCUMPRIMENTO AO QUE DETERMINAM OS DECRETOS DE Nº 24.755/2003, Nº 35.320/2014, Nº 37.237/2017, Nº 37.444/2017 E Nº 39.523/2019, QUE CONCEDEM A ISENÇÃO DO ICMS NAS VENDAS DESTINADAS A ÓRGÃOS PÚBLICOS ESTADUAIS. APÓS ANÁLISE DAS NOTAS FISCAIS, CONSTATAMOS QUE APESAR DE A EMPRESA ESTAR CONSIGNANDO COMO OPERAÇÃO ISENTA, ELA NÃO CUMPRIU O DETERMINADO NOS DECRETOS Nº 24.755/2003, Nº 35.320/2014, Nº



7.237/2017, Nº 37.444/2017 E Nº 39.523/2019. TAIS DECRETOS CONDICIONAM A ISENÇÃO DO ICMS AO DESCONTO REFERENTE AO VALOR DO ICMS, QUE DEVE ESTAR DESTACADO NA NOTA FISCAL, NO CAMPO DE DESCONTO, E DEDUZIDO DO VALOR TOTAL DOS PRODUTOS, CONFORME PROPOSTA VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Por consequência, os Representantes Fazendários lançaram de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 13.339.331,82 (treze milhões, trezentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), sendo de ICMS R\$ 8.892.887,83 (oito milhões oitocentos e noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), e R\$ 4.446.443,99 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos) de multa por infração, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos art. 106, do RICMS/PB, aprov. p/Dec.18.930/97 e art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

O autuado foi notificado desta ação fiscal via DTe, em 29/06/2021 (fl. 59), a acusada interpôs petição reclamatória (fl. 60/145), em 28/07/2021, tempestivamente, na qual, em síntese, alega o seguinte:

- O benefício de isenção de ICMS é realizado nos termos do Dec. 24.183/2003, referente ao Programa Fome Zero, com vigência mantida até 30 de setembro de 2019, pelo Dec. 37.365/17;
- Fez o estorno do valor para o Estado equivalente à isenção que recebeu pelo fornecimento das refeições, conforme simples análise da SPED;
- O valor apresentado na proposta de preço é o mesmo que consta nas NFe, e o valor correspondente a isenção de ICMS era efetivamente estornado;
- * Preliminar
 - Violação ao princípio da legalidade. Falta de adequação normativa ao fato;
- * Mérito
 - O tempo rege o ato;
 - Da isenção respaldada pelo decreto 24.183/2004 e o correspondente estorno do crédito tributário;
 - Da ausência de reconhecimento de débito pelo autuado.

Requeru, então, que fosse o auto de infração de infração declarado improcedente ou, na remota hipótese de não se acatar tal pedido, que fosse aplicado o



percentual de 2,4% nos termos do Decreto n. 33.657/12. Requer também perícia fiscal e contábil e notificação ao Bel. Dr. Osmar Tavares dos Santos Júnior.

Declarados conclusos os autos (fl. 146), foram os mesmos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que determinou a realização de diligência (fls. 151), com a finalidade de verificar se a autuada procedeu ao estorno de crédito das notas fiscais constantes do auto de infração e se o referido estorno condiz com o desconto do imposto que deveria ter sido efetivado, relativo a cada operação autuada.

Em razão da solicitação da diligência, fora apresentada informação fiscal às fls. 151 a 164, no qual a fiscalização esclarece, detalhadamente, as razões que levaram a autuação.

Ato contínuo, os autos retornaram à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido lavrada decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.
- O contribuinte optante do regime simplificado do Simples Nacional deve declarar e recolher corretamente o ICMS devido em suas operações, sob pena de incorrer na penalidade prevista no RICMS/PB.

Após ser cientificado da decisão em 02/03/2023 a autuada apresentou, tempestivamente, em 03/04/2023, Recurso Voluntário, por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados, acrescentando a ausência da data de término na Ordem de serviço, além de ter sido ultrapassado o prazo de prorrogação automática.

Após terem sido declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca de crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS relativo à concessão indevida de desconto referente ao valor do ICMS, que deveria estar destacado na nota fiscal, no campo de desconto, e deduzido do valor total dos produtos, conforme proposta vencedora do processo licitatório, o que não fora feito, em desconformidade ao que determina os Decretos nº 24.775/2023, 35.320/2014, 37.444/2017 e 39.523/2019, que concedem a isenção do ICMS nas vendas destinadas a órgãos públicos estaduais.



Antes, porém, de avançar ao mérito da acusação, cumpre observar a ritualística processual administrativa.

Tão logo o processo fora distribuído ao julgador monocrático, este cuidou em determinar a realização de diligência (fls. 151), com a finalidade de verificar se a atuada procedeu ao estorno de crédito das notas fiscais constantes do auto de infração e se o referido estorno condizia com o desconto do imposto que deveria ter sido efetivado, relativo a cada operação atuada.

Em resposta ao pedido de diligência, fora apresentada informação fiscal às fls. 151 a 164, no qual a fiscalização esclareceu, detalhadamente, as razões que levaram a autuação.

Ocorre, porém, que a atuada não fora cientificada quanto à realização da diligência, o que representa violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório, eis que não lhe fora conferida oportunidade para manifestar-se nos autos quanto ao resultado desta.

Em situações como esta, é indispensável a aplicação do princípio da autotutela dos atos administrativos, para corrigir o vício processual identificado e garantir o pleno respeito ao devido processo legal. Assim, é cabível declarar a nulidade da decisão singular e determinar o retorno dos autos à repartição preparadora, para que seja providenciada a notificação válida do contribuinte, preferencialmente via DT-e, assegurando-lhe o pleno acesso aos resultados da diligência, de modo que possa exercer seu direito de defesa e contraditório e, somente então, ser proferida nova decisão de primeira instância.

Saliente-se, inclusive, que este e. Conselho de Recursos Fiscais já entendera assim em outras oportunidades, inclusive em processo que competiu à esta mesma relatoria, como se pode observar:

PROCESSO Nº 1734782023-5
e-processo nº 2023.000366969-6
ACÓRDÃO Nº 180/2025

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA - **FALTA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.**

- Realização de diligência Fiscal sem a posterior cientificação do contribuinte para se manifestar sobre o seu teor.
- A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, assegurando o exercício aos direitos à ampla defesa e ao contraditório.



Acórdão 43/2025

Relator: Cons^o RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. **DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA - FALTA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.** RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO PREJUDICADOS.

- **Realizada diligência fiscal determinada pelo órgão julgador singular, constatou-se que o contribuinte não foi devidamente notificado para se manifestar acerca do resultado da diligência e das informações fiscais anexadas aos autos.**

- A tentativa de intimação via AR, devolvida com justificativa de "desconhecido", seguida diretamente pela publicação de edital, desconsiderou a inscrição ativa do contribuinte no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), violando o devido processo legal.

- O procedimento adotado configura cerceamento do direito de defesa, em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e aos arts. 11 e 46 da Lei Estadual nº 10.094/2013.

- Em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, impõe-se a nulidade da decisão singular e o retorno dos autos à repartição preparadora, para notificação válida do contribuinte e posterior prosseguimento do julgamento.

Acórdão nº 643/2024

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO

ICMS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS - AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS - VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. **DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA - FALTA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.** RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

- **Promovida Diligência Fiscal, pelo órgão julgador singular, a fim de esclarecer questões suscitadas pelo contribuinte, todavia, não houve a posterior cientificação do interessado para se manifestar sobre o seu teor, caso entendesse necessário, configurando cerceamento ao direito de defesa.**

- **Assim, impõe-se a anulação de decisão de primeira instância em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.**

Acórdão nº 482/2024



Processo nº 1703122019-0 Relator: Cons. Heitor Collett
NOVO FEITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO POR VÍCIO FORMAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. OMISSÕES DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. VENDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. **DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA - FALTA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.** RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.
- Novo auto de infração, em razão da nulidade do feito anterior por falha formal - Processo 0605252017-5 - Acórdão CRF nº 106/2021.
- **Realização de diligência Fiscal sem a posterior cientificação do contribuinte para se manifestar sobre o seu teor.**
- **A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.**

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, contudo, restando prejudicada a análise do mérito em razão do vício na cientificação do contribuinte acerca do resultado da diligência fiscal.

Em observância ao princípio do devido processo legal, julgo NULA a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente Auto de Infração de Estabelecimento nº. 93300008.09.00001083/2021-24, às fls. 02/04, lavrado em 23 de junho de 2021, contra a empresa, A T L ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que proceda à notificação do contribuinte para, caso entenda necessário, se manifestar quanto ao resultado da diligência fiscal realizada e a Informação Fiscal anexada pela fiscalização às fls. 151 a 164 dos autos.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 19 de setembro de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator